



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01760/05

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO  
EXERCÍCIO DE 2004 - EXISTÊNCIA DE FALHAS SEM  
REFLEXOS NEGATIVOS NAS CONTAS PRESTADAS -  
RECOMENDAÇÃO PARA CORRIGIR E EVITAR AS  
FALHAS VERIFICADAS NOS AUTOS - REGULARIDADE  
COM RESSALVAS.

ACÓRDÃO APL - TC 162-1712.007

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPI/DICIN analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2004**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo Diretor Superintendente do **DETRAN**, cujo Relatório inserto às fls. 492/504 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **DETRAN** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.848/76**, com jurisdição em todo o Estado da Paraíba, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo-se numa autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública, pela observância de aspectos relacionados à supervisão administrativa e financeira. Consiste em um órgão executor das atividades de disciplinamento e controle do trânsito;
4. Arrecadação de **R\$ 42.668.991,73**, sendo **R\$ 42.659.091,73**, ou **99,98%**, representada por Receitas Correntes, e **R\$ 9.900,00**, ou **0,02%** daquela, correspondente às Receitas de Capital;
5. Realização de despesas que somaram **R\$ 44.480.076,89**, sendo **R\$ 43.300.849,96**, ou **97,35%**, de despesas correntes e **R\$ 1.179.226,93**, ou **2,65%**, de despesas de capital;
6. Verificação de *deficit* orçamentário de **R\$ 1.811.085,16**;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **60,95%** das despesas correntes. Houve um acréscimo de **27%**, em relação ao exercício de 2003.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Desequilíbrio na execução orçamentária, contrariando o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Inscrição em Restos a Pagar superior às disponibilidades financeiras, contrariando o §1º do art. 1º da LRF;
3. Disponível final da autarquia bem inferior aos montantes classificados a título de Consignações;
4. Inexistência de Plano de Cargos e Carreiras;
5. Contratações de Pessoal para o Quadro Permanente e para Cargos Comissionados, burlando dispositivo constitucional referente à admissão de pessoal pela administração pública, mediante realização de concurso público;
6. Falta de encaminhamento dos procedimentos licitatórios de Dispensa e Inexigibilidade;
7. Despesa realizada sem o devido processo licitatório;
8. Não formalização de Processo de Dispensa de Licitação;
9. Deficiência no controle, quanto à localização e tombamento dos bens móveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01760/05

Pág. 2/4

Instaurado o contraditório, o responsável apresentou, após prorrogação de prazo, defesa às fls. 511/1497, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu:

1. Sugerir que fossem extraídos dos autos e encaminhados para a Divisão de Licitações e Contratos desta Corte, os procedimentos licitatórios anexados às fls. 518/1457, para análise da documentação, inclusive, com aplicação de multa;
2. Considerar sanável a irregularidade referente à não formalização de processo de Dispensa de Licitação;
3. Manter as demais irregularidades.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral, em exercício, André Carlo Torres Pontes**, após considerações, concluiu no seguinte sentido:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Senhor **PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, na qualidade de Gestor do DETRAN-PB, relativamente ao exercício de 2004;
2. **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor, pela não remessa a esta Corte de Contas dos Processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;
3. **Recomendações** ao mesmo Gestor para prevenir a reincidência nas falhas apuradas na presente prestação de contas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O *deficit* na execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.811.085,16**, correspondente a **4,24%** da receita arrecadada no exercício, bem como a inscrição de restos a pagar superior ao valor das disponibilidades, no final do exercício de 2004, ensejam recomendação ao gestor no sentido de que se esmere na busca pelo equilíbrio entre receitas e despesas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito da ausência de lastro financeiro, no montante equivalente ao total das consignações retidas no período (**R\$ 3.830.542,37**), o Relator discorda, *data venia*, da Unidade Técnica de Instrução, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que tais recursos passaram a fazer parte do patrimônio pessoal do gestor, pelo que não há o que se falar em apropriação indébita. Tal entendimento, no entanto, em face da aplicação de recursos públicos em finalidade diversa daquela inicialmente proposta, enseja aplicação de multa.

Tendo em vista a anexação, por ocasião da defesa, dos procedimentos licitatórios referentes a Dispensa e Inexigibilidade (fls. 518/1457), o Relator, de acordo com a sugestão da Auditoria, propõe que estes sejam extraídos e encaminhados à Divisão de Licitações e Contratos desta Corte, para análise em autos apartados destes.

Permaneceram as irregularidades relativas à: inexistência de Plano de Cargos e Carreira; contratações de pessoal burlando a exigência constitucional de concurso público; despesa realizada sem o devido procedimento licitatório; e deficiência no controle, quanto à localização e tombamento, dos bens móveis.

Ademais, verificou-se que a instituição carece de uma melhor estruturação das suas práticas administrativas e contábeis, de forma a não mais repetir as falhas aqui observadas.

Isto posto, o Relator propões no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, de responsabilidade do Senhor **PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, referentes ao exercício de 2004;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01760/05

Pág. 3/4

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de insuficiência financeira, desequilíbrio orçamentário e aplicação de recursos públicos em finalidade diversa daquela inicialmente proposta, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **FORMALIZEM** autos apartados destes com vistas a analisar os procedimentos licitatórios de Dispensa e Inexibilidade, anexados por ocasião da defesa, fls. 518/1457, a fim de que sejam analisados pelo setor competente deste Tribunal;
5. **RECOMENDEM** ao Gestor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01760/05 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, de responsabilidade do Senhor **PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, referentes ao exercício de 2004;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de insuficiência financeira, desequilíbrio orçamentário e aplicação de recursos públicos em finalidade diversa daquela inicialmente proposta, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
3. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



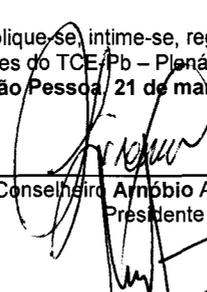
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01760/05

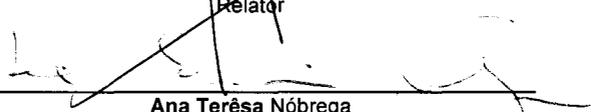
Pág. 4/4

4. **FORMALIZAR autos apartados destes com vistas a analisar os procedimentos licitatórios de Dispensa e Inexibilidade, anexados por ocasião da defesa, fls. 518/1457, a fim de que sejam analisados pelo setor competente deste Tribunal;**
5. **RECOMENDAR ao Gestor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 21 de março de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

Fui presente: 

Ana Terêsa Nóbrega  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal